

Parte I: Lista dos objetos proibidos e aceitos sob condição para a importação (ou em trânsito)

Seção I – Animais vivos e produtos animais

Capítulo 1

Animais Vivos

Posição	Código SH	
01.01 – 01.06		▪ Objetos proibidos Todos os animais vivos
01.06		▪ Objetos aceitos sob condição Abelhas, bicho da seda e sanguessugas acompanhados de certificados zoossanitário. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.

Capítulo 2

Carnes e miudezas comestíveis

Posição	Código SH	
02.01 – 02.09		▪ Objetos proibidos Todas as carnes, miudezas e gorduras das espécies bovina, ovina, caprina, cavalari, asinina, muar e suas miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.10		▪ Objetos aceitos sob condição Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.2.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Posição	Código SH	
03.01 03.02 – 03.04 03.06 – 03.07		▪ Objetos proibidos Todos os peixes vivos, inclusive os ornamentais, crustáceos e moluscos. Todas as carnes de peixes, crustáceos e moluscos, fresca, refrigerada ou congelada.
03.05		▪ Objetos aceitos sob condição Peixes, crustáceos e moluscos secos, salgados ou em salmoura processados em cortes, em embalagens apropriadas, para consumo humano. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 4

Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificado e nem compreendidos em outros capítulos

Posição	Código SH	
04.01 – 04.02		▪ Objetos aceitos sob condição Leite e creme de leite concentrados ou não concentrados, adicionados ou não adicionados de açúcar ou outros edulcorantes (adoçantes), processados em embalagens apropriadas, prontos para o consumo humano. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.2
04.03 – 04.06	0403.00 0404.00 0405.00 0406.00	Leitelho (leite magro), leite ou soro de leite, creme de leite (nata), coalhados e outros produtos fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau, manteiga e outras matérias gordas, queijos e requeijão, processados e em embalagens apropriadas, prontos para o consumo humano. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.2.
04.07		Ovos de galinha e outras aves, com casca, frescas, conservadas em embalagens apropriadas, ou cozidas ou para incubação. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.2.
04.08	0408.00	Outros produtos comestíveis de origem animal. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.2.
04.09	0409.00	Mel natural pronto para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.2.
04.10	0410.00	Outros produtos comestíveis de origem animal. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3

Seção II – Produtos do reino vegetal

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Posição	Código SH	
06.00		▪ Objetos aceitos sob condição Plantas vivas (incluídas suas raízes) e produtos de floricultura. Ver Parte II, §§ 2, 2.2 e 2.3.
06.02	0602.90 0602.90	Mudas de orquídeas e plantas ornamentais Ver Parte II, §§ 2, 2.2 e 2.3. Cactos e mudas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
07.01	0701.90	Batatas frescas ou refrigeradas para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
07.02	0702.00	Tomates frescos ou refrigerados para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
07.03	0703.10	Cebolas e echalotas frescas ou refrigeradas para semeadura e outras para consumo humano em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	0703.20	Alhos para semeadura e outros para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	0703.90	Alhos-poros e outros produtos aliáceos para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
07.10	0710.10 0710.21 0710.22 0710.25 0710.30 0710.40 0710.80 0710.90	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, ou congelados para consumo humano, em embalagens hermeticamente fechadas, como batatas, vagens, ervilhas, feijão, espinafres, milho doce, etc. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1
07.11	0711.51	Produtos agrícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.4.
07.12	0712.00	Produtos hortícolas secos, mas sem qualquer outro preparo, para consumo humano, em embalagens apropriadas, como cebolas, cogumelos, tremelas e outros. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.

Capítulo 8

Frutas; cascas de cítricos e de melões

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
08.01	0801.00	Frutas frescas, secas para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	0801.11	Cocos secos sem cascas (também ralado) e frescos Ver Parte II, §§ 2, 2.1, 2.3 e 2.4.
08.11	0811.00	Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas e mesmo adicionadas de açúcar. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
08.12	0812.10 0812.90	Frutas conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado (cerejas e outras) Ver Parte II, §§ 2 e 2.1
08.13	0813.40	Outras frutas frescas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1, 2.3 e 2.4.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
09.00	0900.00	Café, chá, mate e especiarias para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
09.01	0901.21 0901.22	Café não torrado, não descafeinado. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3. Café não torrado descafeinado. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
09.04	0904.12	Pimenta triturada ou em pó. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
09.06	0906.20	Canela e flores de caneleira trituradas ou em pó. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
09.09	0909.30	Sementes de cominho para uso agropecuário. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Capítulo 10

Cereais

Posição	Código SH	Objetos proibidos
10.08	1008.90	Triticale originário da América do Norte, Ásia, África e Oceania.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
11.00	1100.00	Produtos da indústria de moagem, malte, amidos, fécula, etc. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.

Capítulo 12

Sementes e frutas oleaginosas; grãos; sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Posição	Código SH	Objetos proibidos
12.09	1209.23	Sementes de festuca, quando originárias da América do Norte, Ásia, África e Oceania.
		Objetos aceitos sob condição

BRASIL

12.01	1201.00	Soja, mesmo triturada. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
12.02	1202.10	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos mesmo descascados ou triturados, para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	1202.20	Outros amendoins não torrados descascados ou mesmo triturados para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
12.03	1203.00	Copra (polpa branca do coco seca). Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
12.04	1204.00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
12.05	1205.00	Sementes de nabo silvestre ou de colza (couve-nabiça de cujas sementes se extraem azeite). Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
12.06	1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
12.07	1207.00	Outras sementes e frutas oleaginosas, mesmo trituradas; sementes de dormideira ou papoula. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	1207.91	
	1207.99	Outras sementes: castanha da Índia, tamarindo, catuaba e sementes de tribulos – insumos utilizados na produção de medicamentos fitoterápicos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
12.08	1208.00	Farinha de semente de soja ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
12.09	1209.10	Sementes de beterraba sacarina. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
12.10	1210.00	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados, moídos ou em “pellets”; lupulina. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
12.11	1211.10	Raízes de alcaçuz (leguminosa) insumo utilizado na produção de medicamento fitoterápico. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1
	1211.20	Raízes de ginseng. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	1211.30	Folhas de coca para uso medicinal e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	1211.40	Palha de papoula – dormideira para uso medicinal e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	1211.90	Outras plantas e frutas utilizadas na produção de medicamentos fitoterápicos: unhas-de-gato, tanacetos, papaver somniferum, valeriana, gengibre, galanga, alho, uva-ursi, arnica, carqueja, cipó-suma, cannabis-sativa, etc.; utilizados na produção de medicamentos fitoterápicos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
12.12	1212.20	Alfarroba, algas, beterraba-sacarina e cana-de-açúcar, para fins de cultivo, em qualquer estágio do ciclo de vida. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.
12.13	1213.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em “pellets”. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
12.14	1214.00	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), e outros produtos forrageiros semelhantes, mesmo em “pellets”. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Capítulo 13**Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
13.01	1301.00	Goma arábica e outros produtos como matéria prima para a indústria alimentícia. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	1301.90	Pimenta líquida, gás de pimenta. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7.
13.02	1302.11	Sucos e extratos concentrados de ópio, palha de papoula, lúpulo e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	1302.19	Sucos e extratos de ginkgo biloba seco e ginseng; similarina, gengibre, galena e marcela, castanha da Índia, alho, cipó-suma, uva-ursi, confrei, tamarindo e outros produtos utilizados na produção de medicamentos fitoterápicos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	1302.20	Materiais pécticos, pectinados e pectantes (substância química extraída de frutas e raízes vegetais). Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	1302.23	Produtos mucilaginosos (compostos viscosos produzidos por plantas) e espessantes derivados de vegetais, mesmo modificados, ágar-ágar, sementes de alfarroba, guaré e outros, como matéria prima para a indústria alimentícia. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 14**Materiais para entrançar e outros produtos de origem vegetal**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
14.04	1404.20	Línteres de algodão. Ver Parte II, § 2.3.

Seção III – Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos de sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**Capítulo 15****Gorduras e óleos animais ou vegetais**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
---------	-----------	------------------------------

BRASIL

15.01	1501.00	Gordura de porco (incluindo banha) e gordura de aves. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
15.02	1502.00	Gorduras de animais de espécies bovinas (sebo), ovino ou caprina. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
15.03	1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo. Ver Parte II, §§2 e 2.1
15.04	1504.20	Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígado, para uso agropecuário. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
15.05	1506.00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas frações, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
15.15	1515.90	Óleo de pimenta ponga. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
15.16	1516.10	Gorduras e óleos vegetais e de origem animal e respectivas frações. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
15.17	1517.10	Margarina, exceto a líquida. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
15.18	1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
15.20	1520.00	Glicerina em bruto; água e lixívias, glicéricas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
15.21	1521.10	Ceras vegetais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
15.22	1522.00	“Dégras”; resíduos provenientes de tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais e vegetais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Seção IV – Produto das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufaturados**Capítulo 16****Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros vertebrados aquáticos**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
16.01	1601.00	Preparações (enchidos) de carnes, peixes, crustáceos e moluscos, etc. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.

Capítulo 17**Açúcares e produtos de confeitaria**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
17.02	1702.11	Lactose e xarope de lactose contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
17.03	1703.10	Melaços de cana. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
18.03	1803.00	Pasta de cacau, mesmo desengordurada. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
18.04	0804.00	Manteiga, gordura e óleo de cacau. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
18.05	1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
18.06	0806.00	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 19**Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
19.01	1901.10	Leite modificado, farinha láctea, à base de farinha, grumos, sêmola e amido, para alimentação de crianças para venda no varejo. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	1901.20	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	1901.90	Doce de leite e outros preparados de farinha com percentual menor do que 40% de cacau. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.

Capítulo 20**Preparações de legumes, frutas, nozes e outras partes de plantas**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
20.01		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em óleo acético. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
20.02	2002.90	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
20.03	2003.10	Cogumelos e trufas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.4.

BRASIL

20.04	2004.10	Batatas e outros produtos hortícolas preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou ácido acético, congelados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
20.06	2006.00	Frutas e cascas conservadas com açúcar (em caldas, glaceados ou cristalizados). Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
20.07	2007.00	Doces, geléias, "marmeladas", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outro edulcorante. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
20.08	2008.19	Frutas e cascas de rija, amendoins e outras sementes mesmo misturadas entre si. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.4.
	2008.70	Pêssegos e nectarinas em água edulcorada ou em xaropes. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.4.
20.09	2009.10	Sucos de laranja, toranjas e de pomelos, todos os sucos cítricos, abacaxi, tomate e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
21.01	2101.10	Café solúvel, mesmo descafeinado, outros extratos, essência e concentrados de café. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	2101.90	
	2101.12	
21.02	2102.00	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou a base de café. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
		Leveduras (vivas ou mortas); outros microorganismos monocelulares mortos (exceto vacinas) Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 22

Bebidas líquidas alcoólicas e vinagres

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
22.01	2201.10	Águas, incluídas as minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outro edulcorante nem aromatizadas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
22.02	2202.90	
22.03	2203.00	Outras bebidas não alcoólicas ou adicionadas de nutrientes essenciais e águas adicionados de sais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
22.04	2204.10	Cerveja e malte. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	2204.21	Champanha e vinhos espumantes e espumosos. Ver Parte II, §§ 2, 2.3 e 2.4.
	2204.29	Vinhos e mostos de uva, com fermentação impedida ou interrompida por adição de álcool, em recipientes de até 2 litros. Ver Parte II, §§ 2, 2.3 e 2.4.
22.05	2205.00	Outros vinhos e mostos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
22.06	2206.00	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
		Outras bebidas fermentadas (como cidra, perada, hidromel, etc.). Ver Parte II, §§ 2 e 2.3
22.07	2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% volume. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	2207.20	Álcool etílico e aguardente, desnaturadas, com qualquer teor alcoólico. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
22.08	2208.90	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume inferior a 80%, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas) como uísques, rum, gim, vodca, etc.; outros álcoois etílicos não desnaturado, exceto álcool etílico não potável. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
22.09	2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir de ácido acético para uso alimentares. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
23.00		Resíduos e desperdícios para o uso na alimentação animal. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Posição	Código SH	Objetos proibidos
		Todos

Seção V – Produto minerais

Capítulo 25

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
25.01	2501.00	Sal de mesa, sal a granel, sem agregados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
25.03	2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
25.10	2510.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e crê fosfato, para uso como corretivos e fertilizantes, inclusive moídos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Seção VI – Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais de terras raras ou de isótopos

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
28.01 – 28.51		Todos os produtos incluídos nesse capítulo. Ver Parte II, §§ 2, 2.1, 2.4, 2.5, 2.7, 2.12 e 2.13.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Posição	Código SH	Objetos proibidos
29.03	2903.51	Hexaclorocicloexano, lindano e seus sais isômeros.
29.21	2921.46	Benzofetamina e seus sais.
	2921.49	Cloridrato de fenfluramina e outras monoaminas aromáticas, e seus derivados e sais.
29.22	2922.19	Fenil propanolemina, seus sais e isômeros.
	2922.39	Outros aminoaldeídos, aminoacetona, etc.
	2922.50	Outros aminoálcoois-fenois, aminoácidos-fenois, etc.
29.32	2932.95	Tetraidrocanabinol e seus isômeros, exceto dronabinol.
	2932.99	Outros compostos heterocíclicos de heteroátomos de oxigênio.
29.33	2933.33	Cetebemidona e seus sais.
	2933.39	Terfenadina, seus sais e isômeros, outros entorpecentes compostos de heterocíclicos com piridina, etc.
	2933.55	Mecloqualona, metaqualona, zipeprol e seus sais.
	2933.59	Outros psicotrópicos compostos heterocíclicos.
29.36	2936.21	Etretinato, seus sais e isômeros.
29.39	2939.11	Etorfina, heroína (diaceltimorfina) e seus sais.
	2939.19	Outros entorpecentes alcalóides do ópio, seus derivados e sais.
	2939.69	Lisérgia, seus sais e isômeros.
	2939.91	Cocaína, ecgonina e seus sais; outros entorpecentes estéreis e derivados da cocaína ecgonina.
	2939.99	Outros alcalóides vegetais (estricina e mescalina), naturais, etc.
29.00	2900.00	<p>▪ Objetos aceitos sob condição</p> Outras substâncias entorpecentes, psicotrópicas, anabolizantes e insumos químicos, não incluídos nas proibições acima, utilizadas na preparação dessas substâncias, necessitam de prévia autorização ao embarque no exterior. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.7.
29.33	2933.99	Outras substâncias psicotrópicas compostas, heterocíclicas com pirazina, ioliclidina, fenil-cicloexil (pirrolidina) e seus sais; outros componentes heterocíclicos heteroátomos de nitrogênio. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Posição	Código SH	Objetos proibidos
30.01	3001.00	Glândulas e outros órgãos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; outras substâncias humanas ou animais preparados para fins terapêuticos ou profiláticos.
30.02	3002.10	Anti-soros, outras frações de sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica.
	3002.20	Vacinas para medicina humana.
	3002.90	Reagentes de origem microbiana para diagnósticos; antitoxinas de origem microbiana; tuberculinas (produtos veterinários) e outras culturas microbianas e produtos semelhantes para saúde humana; saxitoxina; ricina.

BRASIL

30.03	3003.00	Medicamentos em geral (exceto produtos das posições 30.02, 30.05 e 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses, nem acondicionados para venda a retalho (varejo).
30.04	3004.00	Medicamentos em geral (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 e 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluídos as destinadas a serem, administradas por via percutânea) ou acondicionados para a venda no varejo; a base de ácido hialurônico e seus sais para uso médico-hospitalar.
30.02	3002.00	▪ Objetos aceitos sob condição Produtos farmacêuticos derivados do sangue humano na forma industrializada; produtos do sangue humano destinadas à pesquisa clínica em seres humanos e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
30.05	3005.00	Pastas, gases, ataduras e artigos análogos para venda a retalho (varejo). Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
30.06	3006.00	Preparações e artigos farmacêuticos como os categutes esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas; as lâminas esterilizadas; reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos; os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os estojos e caixas de primeiros socorros guarnecidas e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 31**Adubos (fertilizantes)**

Posição	Código SH	▪ Objetos aceitos sob condição
31.02	3102.30	Nitrato de amônia, mesmo em solução aquosa. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.7.
31.05	3105.10	Nitrato de amônia em tabletes ou formas semelhantes ou em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg. Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais**

Posição	Código SH	▪ Objetos aceitos sob condição
32.01	3201.00	Taninos e seus sais, éteres, ésteres, e outros derivados utilizados na indústria da alimentação. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
32.03	3203.00	Materiais corantes de origem vegetal ou animal, utilizados na indústria de alimentação. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
32.04	3204.00	Materiais corantes orgânicos sintéticos, somente utilizados como corantes na indústria da alimentação. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
32.08	3208.90	Tintas e verniz contendo nitrocelulose em solução de 10% a 20% em peso. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7.

Capítulo 33**Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

Posição	Código SH	▪ Objetos aceitos sob condição
33.01	3301.29	Óleos essenciais, exceto cítricos prontos para uso em cosméticos ou perfumes; óleo de sassafrás e outros óleos essenciais que contenham safrol. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.7.
33.02	3302.10	Misturas de substâncias adórficas à base de uma ou mais dessas substâncias utilizadas nas indústrias alimentares ou de bebidas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3302.90	Outras misturas de substâncias odoríferas para perfumaria e indústria. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
33.03	3303.00	Perfumes e extratos (água de colônia). Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
33.04	3304.00	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuro e pedicuro. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
33.05	3305.20	Preparações capilares para uso veterinário (exceção 3505.20 e 3505.30 para uso humano). Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
33.06	3306.10	Dentifrícios; fio dental; outras preparações para higiene bucal ou dentária.
	3306.20	Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3306.90	
33.07	3307.00	Preparações para uso veterinário para tosa, desodorantes corporais; preparações para banho e outros; desodorantes de ambientes, com ou sem propriedades desinfetantes (permitidas para uso humano). Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 34**Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
34.01	3401.00	Sabão: perfumado em pó ou líquido; lenços umedecidos; discos demaquilantes embebidos; produtos veterinários e seus insumos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3401.11	Sabões medicinais para uso humano e veterinário. Outros sabões e produtos tensoativos de toucador e para uso veterinário. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
	3401.20	Sabões sob outras formas de toucador e para uso veterinário. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3401.30	Produtos e preparados orgânicos tensoativos para a lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, para venda no varejo. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
34.02	3402.11	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões) aniônicos para uso na indústria de saneantes dominossanitárias ; outros agentes aniônicos, mesmo para venda no varejo. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3402.20	Preparações tensoativas para lavagem e limpeza, para uso dominossanitários e detergente não biodegradável. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.4.
	3402.90	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas para detergente doméstico, industrial, profissional, não biodegradável, amaciante de tecidos, antiferruginos, limpa vidros, alvejantes, removedores e limpeza médico-odonto-hospitalar. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
34.03	3403.00	Preparações lubrificantes, incluídos os óleos de corte e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.6.
34.90	3404.90	Cera para qualquer tipo de piso e para utilização em automóveis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.6.
34.05	3405.10	Pomadas (graxa), cremes e preparações semelhantes para calçados ou para couros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3405.20	Encáusticas e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, assoalho e outros artigos de madeira. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3405.40	Pastas, pós e outras preparações para arear (sapólios). Ver Parte II §§ 2 e 2.1
	3405.70	Massas (ceras) para modelar para dentistas e crianças. Ver Parte II §§ 2, 2.1 e 2.4

Capítulo 35**Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
35.01	3501.00	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas para uso em animais, alimentação humana ou destinados à indústria alimentícia. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
35.02	3502.00	Albuminas, incluídos concentrados de várias proteínas de soro de leite. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
35.03	3503.00	Gelatinas de origem animal e seus derivados, tratados com óxido de cálcio destinados à indústria alimentícia e uso animal e alimentação humana. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
35.04	3504.00	Peptonas e seus derivados. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.
35.05	3505.10	Dextrina e outros amidos e féculas modificadas e colas, nitroamido. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.7.
35.06	3506.00	Colas e outros adesivos utilizados na composição de produtos cosméticos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3506.91	Adesivos à base de borracha com aspecto lúdico para crianças. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
35.07	3507.90	Enzimas, coalho e seus concentrados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 36**Pólvora e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirotécnicas; materiais inflamáveis**

Posição	Código SH	Objetos proibidos
		Todos

Capítulo 37**Produtos para fotografia e cinematografia**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
37.01	3701.10	Filmes para raios X (médico hospitalar). Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

	3701.30	Outras chapas e filmes com dimensão de um lado superior a 255 mm. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
37.02	3702.10	Filmes para raios X, não perfurados, de largura não superior a 105 mm, em rolos e uma face; filmes para raios-X, duas faces em rolo. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
37.06	3706.10	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, com ou sem som. Ver Parte II, § 2.8.

Capítulo 38**Produtos diversos de indústrias químicas**

Posição	Código SH	
38.04	3804.00	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos proibidos Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas. Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
38.25	3825.00	
38.08	3808.00	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos aceitos sob condição Inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes; inibidores de crescimento. (exceto para uso doméstico). Ver Parte II, §§ 2, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.
38.11	3811.00	
38.14	3814.00	<ul style="list-style-type: none"> Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e outros aditivos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.6. Solventes e diluentes orgânicos compostos. Ver Parte II, §§ 2, 2.6 e 2.7.
38.17	3817.00	
38.21	3821.00	<ul style="list-style-type: none"> Misturas alquibenzenos ou de alquiinaftalenos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.6. Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos em medicina humana. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
38.22	3822.00	
38.23	3823.11	<ul style="list-style-type: none"> Reagentes de diagnóstico ou de laboratório, contendo material radioativo; produtos de uso veterinário e seus insumos. Ver Parte II, §§ 2, 2.1, 2.3 e 2.13. Ácido esteárico e aléico. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	3823.12	
38.24	3824.71	<ul style="list-style-type: none"> Misturas contendo triclorotacifluoretanos e outras misturas com hidrocarbonetos acíclicos peralogenados com flúor e cloro. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2. Outros produtos químicos para uso como adubos e/ou fertilizantes, na indústria alimentícia, adoçante líquido e conservação de órgãos. Ver Parte II, §§ 2, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.7.
	3824.90	

Seção VII – Plásticos e seus produtos; borracha e seus produtos**Capítulo 39****Plásticos e seus produtos**

Posição	Código SH	
39.04	3904.10	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos aceitos sob condição Poli (cloreto de vinila) obtido pelo processo de suspensão. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4. Outros polímeros para uso como corretivos e fertilizantes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
39.06	3906.90	
39.07	3907.60	
	3907.99	
39.10	3910.00	<ul style="list-style-type: none"> Poli (tereftaleto de etileno). Ver Parte II, §§ 2 e 2.4. Poli (epsilon caprolactona e outros poliésteres, em líquido e pastas). Ver Parte II, §§ 2 e 2.5. Silicones em formas primárias para uso médico-odonto-hospitalar. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
39.12	3912.20	
39.15	3915.00	<ul style="list-style-type: none"> Nitratos de celulose (incluídos os colóidios). Ver Parte II, §§ 2 e 2.7. Desperdícios, resíduos e aparas de plástico. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2. Tubos e acessórios de plástico (juntas, cotovelos, flanges e uniões) de polímeros de cloreto de vinila. (mangueira de PVC plastificado). Ver Parte II, §§ 2 e 2.4. Outros tubos de plástico capilares para hemodiálise ou oxigenação sanguínea e outros não reforçados com outras matérias. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1. Acessórios para tubos de plástico utilizados em hemodiálise. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
39.17	3917.23	
	3917.32	
	3917.40	
39.19	3919.90	<ul style="list-style-type: none"> Chapas, folhas, tiras, fitas auto-adesivas de plástico, mesmo em rolos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1. Outras chapas, folhas, etc., de polímeros de propileno. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
39.20	3920.20	
39.21	3921.00	<ul style="list-style-type: none"> Outras chapas, folhas, películas, etc., utilizadas na blindagem balística. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7. Estojo de plástico para discos de leitura laser. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4. Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes de plástico (mamadeiras) utilizados na indústria alimentícia. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1. Outros artigos de plástico como mamadeiras, bicos de mamadeira, chupeta e mordedores. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
39.23	3923.10	
	3923.30	
	3923.90	
39.26	3926.20	<ul style="list-style-type: none"> Vestuários e seus acessórios (luvas, meias-luvas) e semelhantes para uso médico. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1 Bolsas de plástico para uso medicinal em hemodiálise e semelhantes, acessórios, obturadores, etc.; filtro para sangue, dispositivo intra-uterino; escudo de plástico à prova de bala. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.7.
	3926.90	

Capítulo 40**Borracha e seus produtos**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
40.02	4002.51	Látex, misturas poliméricas compostas de ácido acúlico-polibentadieno. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7.
40.04	4004.00	Desperdícios, resíduos e aparas de borracha não endurecida. Ver Parte II, § 2 e 2.2.
40.11	4011.00	Pneus novos de borracha para todo o tipo de veículo (inclusive motos, bicicletas, etc.) Ver Parte II, §§ 2, 2.2 e 2.4.
40.12	4012.00	Pneus recauchutados de borracha para diversos tipos de veículos. Ver Parte II, §§ 2, 2.2 e 2.4.
40.13	4013.00	Câmaras de ar de borracha para diversos tipos de veículos. Ver Parte II, §§ 2, 2.2 e 2.4.
40.14	4014.10	Preservativos. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.4.
	4014.90	Mamadeira, chupeta, mordedor, bico de mamadeira. Ver Parte II, §§ 2, 2.2 e 2.4
40.15	4015.11	Luva, meia-luva e semelhantes de borracha para cirurgia e outras finalidades.
	4015.19	Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
	4015.90	

Seção VIII – Peles, couros, peleteria (peles com pelos) e produtos dessas matérias; artigos de correiros ou de seleiros; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; produtos de tripa

Capítulo 41**Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo) e couros**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
41.01 – 41.02		Peles em bruto de bovinos, de eqüídeos ou de ovinos, frescas ou salgadas, secas, etc., não curtidas ou preparadas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
41.03	4103.10	Peles em bruto de caprinos e répteis, frescos, salgados, secos, etc., não curtidas ou preparadas. Ver Parte II, §§ 2, 2.2 e 2.3.
	4103.20	
	4103.30	
41.07	4107.00	Couros de bovinos ou eqüídeos preparadas após curtimento, apergaminhados ou secagem. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.

Capítulo 42**Produtos de couro, artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; produtos de tripa**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
42.00	4200.00	Objetos confeccionados a partir de animais silvestres. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.

Capítulo 43**Peleteria (peles com pêlos) e seus produtos; peleteria (peles com pêlos) artificial**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
43.01	4301.00	Peleterias (peles com pêlos) em bruto, incluídas as cabeças, caudas, etc. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Seção IX – Madeira, carvão vegetal e produtos de madeira; cortiça e seus produtos; produtos de espartaria ou de cestaria

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e produtos de madeira

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
44.01	4401.00	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
44.03	4403.00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
44.04	4404.00	Arcos de madeira; estacas fendidas ou aguçadas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
44.06	4406.00	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
44.07	4407.24	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente das espécies ramin e prunus africanas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.
44.14	4414.00	Molduras de madeiras para quadros, fotos, etc. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.
44.17	4417.00	Armações e cabos de madeira para ferramentas, escovas e vassouras; formas alargadeiras e esticadores de madeira para calçados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
44.19	4419.00	Artefatos de madeira para mesa de cozinha. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
44.20	4420.00	Madeira marchetada e madeira incrustada, cofres, estojos para joalheria e ourivesaria; estatuetas e outros objetos de ornamentação de madeira; mobiliário de madeira (não incluídos no capítulo 94). Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
44.21	4421.00	Outros produtos de madeira (cabides, etc.). Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Capítulo 45

Cortiça e seus produtos

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
45.01	4501.00	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; refugas de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
45.02	4502.00	Cortiça natural sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
46.01 – 46.02		Todo tipo de tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar e seus produtos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Seção X – Pastas de madeira ou de outros materiais fibrosos celulósicos; Papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas); papel ou cartão e seus produtos

Capítulo 48

Papel e cartão; produtos de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
48.10	4810.82	Papel e cartão de camadas múltiplas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
48.18	4818.20	Lenços de papel, inclusive os de demaquilagem e toalhas de mão; absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos semelhantes. Ver Parte II, §§ 2, 2.1.
48.19	4819.00	Embalagens para produtos alimentícios, inclusive de papel reciclado. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas, textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Posição	Código SH	Objetos proibidos
49.07	4907.00	Papel moeda, cheques ao portador e selos não obliterados.
49.03	4903.00	Álbuns ou livros de ilustração e álbuns para desenhar ou colorir para crianças. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
49.08	4908.90	Decalcomanias de qualquer espécie. (exceto os adesivos de papel/plástico colorido ou ilustrado para crianças). Ver Parte II §§ 2 e 2.4.

Seção XI – Matérias têxteis e seus produtos

Capítulo 50

Posição	Código SH
50.01	5001.00
50.07	5007.10

Sêda

▪ Objetos aceitos sob condição

Casulos do bicho-da-seda próprios para dobrar. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
Tecidos de “bourrette”, estampados com fios coloridos e outros tecidos de seda. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5007.20 Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de seda ou de refugo de seda (exceto “bourrette”). Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Capítulo 52

Posição	Código SH
52.01	5201.00
52.02	5202.00
52.09	5209.31
52.09	5209.42
52.11	5211.42

Algodão

▪ Objetos aceitos sob condição

Algodões crus, não cardados nem penteados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
Refugos/desperdícios de algodão, incluídos os desperdícios de fios e os fiapos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
52.09.31 Tecidos tintos de algodão em ponto de tafetá e em ponto sarjeado com peso superior a 280g/m². Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
52.09.42 Tecido de algodão “índigo blue” com peso superior a 200g/m². Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
52.11.42 Tecido de algodão “índigo blue” e outros tecidos “denim” inferior a 200g/m². Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Capítulo 53

Posição	Código SH
53.00	
53.10	5310.10

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de papel

▪ Objetos aceitos sob condição

Outras fibras vegetais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.
53.10 Tecidos de aniagem de juta (crus) e outros tecidos de juta e fibras têxteis liberianos. Ver Parte II, §§ 2, 2.3 e 2.4.

Capítulo 54

Posição	Código SH
54.02	5402.20
	5402.31
	5402.33
	5402.41
	5402.42
	5402.43
	5402.49
54.07	5407.10
	5407.20
	5407.30
	5407.41
	5407.42
	5407.43
	5407.44
	5407.51
	5407.52
	5407.53
	5407.54
	5407.60
	5407.71
	5407.72
	5407.73
	5407.74
	5407.81
	5407.82
	5407.83
	5407.84

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

▪ Objetos aceitos sob condição

54.02 Fios de alta tenacidade e poliésteres. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5402.31 Fios e texturizados de náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5402.33 Fios texturizados de poliésteres. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5402.41 Fios de náilon ou de outras poliamidas, e de poliésteres, parcialmente orientados e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5402.49 Outros fios simples, com torção superior a 50 voltas por metro. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
54.07 Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres (a prova de balas). Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.
5407.20 Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5407.30 Tecidos constituídos por mantos de fios têxteis paralelizados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5407.41 Outros tecidos crus, e branqueados, tintos, de fios de diversas cores e estampas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5407.51 Outros tecidos de filamentos de poliésteres texturizados crus, branqueados, tintos, de fios de diversas cores e estampados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5407.60 Tecidos texturizados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5407.71 Tecidos de filamentos sintéticos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
5407.81 Outros tecidos de filamentos sintéticos, contendo menos de 85%, em peso, combinadas, principalmente ou unicamente, com algodão cru, branqueados, tintos, de fios de diversas cores e estampadas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

	5407.91	Outros tecidos de filamentos sintéticos, crus, branqueados, tintos, de fios de
	5407.92	diversas cores e estampados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	5407.93	
	5407.94	
54.08	5408.21	Outros tecidos contendo, pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas
	5408.22	ou formas semelhantes, artificiais – crus, branqueados, tintos, e de fios de
	5408.23	diversas cores e estampados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	5404.24	

Capítulo 55**Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
55.03	5503.20	Fibras sintéticas descontínuas de poliésteres. Ver Parte II, § 2 e 2.4.
55.04	5504.10	Fibras artificiais descontínuas de raio viscose. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
55.08	5508.10	Linhos para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para a venda em retalho. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
55.09	5509.21	Fios com 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres ou
	5509.22	acrílicas ou moda acrílica simples, retorcidas ou retorcidas múltiplas. Ver Parte II,
	5509.32	§§ 2 e 2.4.
	5509.51	Outros fios de fibras descontínuas de poliésteres combinados, principalmente ou
	5509.59	unicamente com lã ou pêlos finos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
55.10	5510.11	Fios com 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas simples ou retorcidas
	5510.12	ou retorcidas múltiplas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
55.12	5512.91	Tecidos contendo pelo menos 85%, em peso de fibras descontínuas de poliéster
	5512.99	cru, branqueados e outros a prova de balas. Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.
55.13	5513.11	Tecidos crus, branqueados, tintos ou estampados, de fibras descontínuas e
	5513.13	poliéster, em ponto de tafetá e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	5513.21	
	5513.41	
55.15	5515.11	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas de acrílico ou moda acrílica, poliéster,
	5515.12	combinadas, primeiramente ou unicamente de raio viscose, filamentos sintéticos
	5515.21	ou artificiais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	5515.91	
55.16	5516.12	Tecidos tintos e estampados de fibras artificiais descontínuas, com pelo menos
	5516.13	85%, em peso. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	5516.14	
	5516.21	Tecidos crus ou branqueados, tintos, de fios de diversas cores e estampas de
	5516.22	fibras artificiais descontínuas, com menos de 85%, em peso.
	5516.23	Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	5516.24	

Capítulo 56**Pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria.**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
56.01	5601.20	Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos
	5601.21	semelhantes de pastas e de algodão. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
56.03	5603.11	Tecidos de blindagem e a prova de balas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7.
	5603.13	
	5603.14	
56.08	5608.11	Redes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais para pesca e de malhas para
	5608.19	captura de aves silvestres. Ver Parte II, §§ 2, 2.2 e 2.4.
	5608.90	

Capítulo 58**Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçaria; passamanarias; bordados**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
58.01	5801.21	Veludos e pelúcias obtidas por trama, não cortadas, cortadas, caneladas (cûtelés)
	5801.22	e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	5801.23	
58.04	5804.29	Rendas de fabricação mecânica de outras matérias têxteis.
		Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
58.06	5806.10	Fitas de veludo, pelúcias, de tecidos de froco (chenille), atalhados e outras fitas,
	5806.20	com mais de 5% de fios elastômeros ou fios de borracha; outras fitas sintéticas ou
	5806.32	artificiais e de outras matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	5806.39	
58.08	5808.10	Entrançados em peças; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos.
	5808.90	Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

58.10	5810.10 5810.91 5810.92 5810.99	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado; e outros bordados de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de outros materiais têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
-------	--	--

Capítulo 59**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos, ou estratificados, artigos para usos técnicos de matérias têxteis**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
59.03	5903.10 5903.90	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com poli (cloreto de vinila) e outros tecidos a prova de bala. Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.
59.11	5911.10 5911.40	Tecidos, filtros e tecidos forrados de feltros, combinados com uma ou mais camadas de couro ou de outros materiais; tecidos a prova de bala; tecidos filtrantes e tecidos a prova de balas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7.

Capítulo 60**Tecidos em malha**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
60.01	6001.10 6001.92	Tecidos de malha denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido” e outros de veludo e pelúcias; de fibras sintéticas ou artificiais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
60.04	6004.10 6004.90	Tecidos de malha de fibras sintéticas ou artificiais com largura superior a 30 cm e contendo, em peso, 5% ou mais de elastômeros ou de fios de borracha e outros tecidos sintéticos ou artificiais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
60.05	6005.31 6005.32	Tecidos de malha-urdidura de fibras sintéticas, crus ou branqueados ou tintos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
60.06	6006.31 6006.32 6006.33 6006.34 6006.41 6006.42 6006.43 6006.44	Outros tecidos de malha de fibras sintéticas e artificiais crus ou branqueados, tintos, de fios diversas cores e estampas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Capítulo 61**Vestuário e seus acessórios, de malha**

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
61.01	6101.20 6101.30 6101.90	Casacos masculinos, ou semelhantes de malha de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais ou de outros materiais têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.02	6102.00	Mantôs de uso feminino ou semelhante de malha de lã ou pêlos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e outros materiais têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.03	6103.23	Ternos e conjuntos de uso masculino de fibras sintéticas, calças, bermudas e shorts de lã ou pêlos finos, de algodão, de fibras sintéticas e outras matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.04	6104.23 6104.33 6104.62 6104.63	Conjuntos (Tailleurs), vestidos, blazers, etc., de fibra sintética, de uso feminino; calças, bermudas, shorts de algodão e fibras sintéticas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.05	6105.10 6105.20 6105.90	Camisas de malha, de uso masculino, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de outros materiais têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.06	6106.10 6106.20 6106.90	Camisas, blusas e semelhantes de malha, de uso feminino, de algodão, fibras sintéticas ou artificiais e outras matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.09	6109.10 6109.90	Camisetas de malha de algodão e outras matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.10	6110.11 6110.12 6110.19 6110.20 6110.30 6110.90	Suéteres, pulôveres, coletes e semelhantes de malha, confeccionados de lã, pêlos de cabra, de cachemira, de algodão, fibras sintéticas ou artificiais e outros matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.12	6112.12	Abrigos para esporte de fibras sintéticas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.13	6113.00	Vestuário especial completo para proteção contra artefatos explosivos. Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.
61.14	6114.30	Vestuários confeccionados com tecidos de malha e fibras sintéticas artificiais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
61.15	6115.91 6115.99	Meias-calças, meias até o joelho e semelhantes, de malha ou de outras matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

61.17 6117.10 Xales, echarpes, lenços de pescoço, etc., de malha. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
62.01	6201.11 6201.12 6201.13 6201.19 6201.91 6201.92 6201.93 6201.99	Sobretudos, casacos, impermeáveis, jponas, capas e semelhantes e outros, de uso masculino, de lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de outras matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.02	6202.11 6202.12 6202.13 6202.19 6202.91 6202.92 6202.93 6202.99	Mantôs, capas, casacos e semelhantes e outros, de uso feminino, de lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de outros materiais têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.03	6203.12 6203.19 6203.23 6203.33 6203.39	Ternos, conjuntos e paletôs de fibras sintéticas e de outras matérias têxteis, de uso masculino. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.04	6204.22 6204.23 6204.29 6204.33 6204.44 6204.53 6204.59 6204.63 6204.69	Tailleurs, conjuntos, blazers, vestidos, saias, e semelhantes, de uso feminino, de algodão, de fibras sintéticas e de outras matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.05	6205.00	Camisas de uso masculino. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.06	6206.00	Camisas, blusas, blusas "chemisiers" de uso feminino. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.09	6209.30	Vestuários e seus acessórios para bebês. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.10	6210.00	Outros vestuários de uso masculino e feminino. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.11	6211.00	Maiôs, biquínis, shorts e sungas de banho de uso masculino e feminino. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.12	6212.10	Sutiãs e bustiers, mesmo de malha. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
62.14	6214.90	Xales, echarpes, lenços de pescoço e semelhantes, de algodão ou de outras matérias têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Capítulo 63

Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos, artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
63.01	6301.40 6301.90	Cobertores e mantas de fibras sintéticas (exceto os elétricos); manta balística para abafamento de bombas. Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.
63.05	6305.10	Sacos de qualquer dimensão para embalagens de juta ou de outras fibras têxteis. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
63.07	6307.00 6307.90	Artigos doados para uso médico, odontológico ou hospitalar. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.4. Coletes a prova de balas e escudos balísticos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7.
63.09	6309.00	Artigos usados de matérias têxteis, vestuários, calçados, chapéu e semelhantes. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.4.

Seção XII – Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e seus artefatos; flores artificiais; artigos de cabelo

Capítulo 64

Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
64.01	6401.00	Calçados confeccionados com couros de animais silvestres. Ver II Parte, § 2 e 2.2.
	6401.10	Calçados com biqueira protetora de metal; outros calçados e botas de couro longo. Ver II Parte, §§ 2 e 2.4.
64.02	6402.12 6402.19 6402.20 6402.91	Calçados esportivos para esqui e surfe de neve, com sola de borracha ou plástica e semelhantes. Ver II Parte, §§ 2 e 2.4.
64.03	6403.00	Calçados esportivos com sola de borracha, plástico, couro natural e com parte superior de couro. Ver II Parte, § 2 e 2.4.
64.04	6404.00	Calçados esportivos e outros calçados com sola de borracha, plástico, couro natural e com a parte superior de matérias têxteis. Ver II Parte, §§ 2 e 2.4.
64.05	6405.00	

Capítulo 65

Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
65.00	6500.00	Chapéus confeccionados com couro de animais silvestres. Ver Parte II, § 2 e 2.2.
65.06	6506.10	Capacetes de segurança para condutores de motocicletas e similares; capacetes de proteção balística. Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.

Capítulo 67

Penas e penugens preparadas e seus produtos; flores artificiais; artigos de cabelo

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
67.00	6700.00	Artigos confeccionados com penas de aves silvestres. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.
67.03	6703.00	Cabelos adelgaçados, branqueados, etc., de lã, pêlos e outros produtos para fabricação de perucas para uso humano. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
67.04	6704.20	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, e artigos semelhantes de cabelo. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Seção XIII – Produtos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de materiais semelhantes; produtos cerâmicos; vidros e seus produtos

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
69.11	6911.10	Artigos de louças para serviço de mesa ou de cozinha de porcelana e outros de uso doméstico. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
69.12	6912.00	Artigos de louça para serviço de mesa ou de cozinha, exceto porcelanas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Capítulo 70

Vidros e seus produtos

Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
70.07	7007.11 7007.19 7007.21 7007.29	Vidros temperados para automóveis, aeronaves, barcos e outros veículos; vidros de folhas contracoladas; vidros blindados. Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.
70.13	7013.00	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório ou de uso semelhante. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
70.17	7017.10 7017.20 7017.90	Artefatos de vidro para laboratório, higiene, farmácias e seringas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Seção XIV – Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados (plaqué) de metais preciosos e seus produtos; bijuterias; moedas

Capítulo 71		Pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados (plaqué) de metais preciosos, e seus produtos; bijuterias; moedas
Posição	Código SH	▪ Objetos proibidos
71.08	7108.00	Ouro (ouro platinado) para uso monetário.
		▪ Objetos aceitos sob condição
71.02	7102.10 7102.21 7102.31	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados, não selecionados, industriais ou não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.9.
71.12	7112.99	Refugo e resíduos de metais preciosos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.

Seção XV – Metais comuns e seus produtos

Capítulo 82		Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais preciosos
Posição	Código SH	▪ Objetos aceitos sob condição
82.02	8202.99	Outras folhas de serras retilíneas, não dentadas para trabalhar pedras. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
82.05	8205.59	Outras ferramentas manuais de uso doméstico; ferramentas (pistolas) que funcionam por meio de cartuchos detonantes. Ver Parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.
82.07	8207.50	Ferramentas de furar, brocas de metal diamantadas de furar metais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
82.08	8208.90	Outras lâminas cortantes para máquinas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
Capítulo 83		Artigos diversos de metais comuns
Posição	Código SH	▪ Objetos aceitos sob condição
83.01	8301.10	Cadeados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Seção XVI – Máquinas e aparelhos, equipamentos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução do som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, suas partes e acessórios

Capítulo 84		Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; e suas partes
Posição	Código SH	▪ Objetos proibidos
84.79	8479.81 8479.89	Equipamento para produção e recarga de munição e de agentes químicos de guerra.
		▪ Objetos aceitos sob condição
84.14	8414.51	Ventiladores de mesa, de pé, parede, etc., com motor elétrico incorporado, de até 125 w. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
84.15	8415.10 8415.81 8415.82 8415.83	Aparelhos de ar condicionado utilizados em paredes ou janelas de uso doméstico e suas partes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.10.
84.19	8419.20	Esterilizadores médico-cirúrgicos de laboratórios. Ver Parte II, § 2 e 2.1.
84.23	8423.10 8423.81 8423.90	Balanças para pessoas e de uso doméstico. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
84.70	8470.99	Máquina para franquear correspondência. Ver Parte II, §§ 2 e 2.11.
84.76	8476.89 8476.90	Máquinas automáticas para venda de selos postais e suas partes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.11.

Capítulo 85**Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios**

Posição	Código SH	Objetos proibidos
85.14	8514.40	Equipamentos para a produção ou recarga de munição.
85.06	8506.10 8506.30 8506.80 8506.90	Objetos aceitos sob condição Pilhas e pilhas elétricas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.
85.18	8518.10 8518.21 8518.22 8518.29	Microfones e seus suportes; alto-falantes em geral. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
85.19	8519.00	Aparelhos de gravação. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
85.25	8525.40	Equipamentos com dispositivo de visão noturna. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7.
85.27	8527.12 8527.13 8527.19	Aparelhos receptores de radiodifusão, como rádios toca-fitas de bolso e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
85.31	8531.10 8531.90	Aparelhos elétricos de alarme contra incêndio e outros, que contenham material radioativo. Ver Parte II, §§ 2 e 2.13.
85.36	8536.50 8536.90	Interruptores, seccionados, comutadores e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
85.39	8539.31 8539.39 8539.90	Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta, fluorescente, de cátodo quente e outras partes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.10.
85.40	8540.20	Tubos para câmaras de televisão. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
85.48	8548.10	Refugos e resíduos de pilhas, baterias e semelhantes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.2.

Seção XVIII – Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios**Capítulo 90****Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Posição	Código SH	Objetos proibidos
90.05	9005.10 9005.80	Binóculos, lunetas e binóculos para visão noturna
90.13	9013.10 9013.80	Lunetas e miras de pontaria e visores para armas de fogo.
90.01	9001.10 9001.20	Objetos aceitos sob condição Fibras ópticas e lentes de contato. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
90.03	9003.11 9003.19	Armações para óculos de plásticos e de outros materiais. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
90.04	9004.10 9004.90	Óculos para correção, para sol e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
90.11	9011.00	Microscópios ópticos e semelhantes para uso médico-odonto-hospitalar. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
90.17	9017.80	Trenas para sondagem, metros, fitas métricas e metros articulados. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
90.18	9018.00 9018.11 9018.31 9018.49 9018.90	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1. Eletrocardiógrafos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1. Seringas, mesmo com agulhas para uso agropecuário. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3. Outros instrumentos e aparelhos odontológicos para uso humano. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1. Bisturis elétricos, rins artificiais, incubadoras para bebês e aparelhos para medir a pressão arterial; esfigmomanômetro para medir a pressão arterial e aparelho para terapia infra-uretral por microondas. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
90.19	9019.10	Aparelhos de mecanoterapia, de massagens e de psicotécnica. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

BRASIL

	9019.20	Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, de respiratórios de reanimação, respiradores automáticos (pulmões de aço), outros aparelhos de terapia respiratória. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
90.20	9020.00	Máscara contra gases e uso médico-hospitalar. Ver Parte II, §§ 2.1 e 2.7.
90.21	9021.00	Artigos e aparelhos ortopédicos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
90.22	9022.00	Aparelhos de raios-X, mesmo para uso médico, cirúrgico, odontológico ou veterinário, incluídos os aparelhos de radiografia ou radioterapia. Ver Parte II, §§ 2.1 e 2.13.
90.25	9025.11 9025.80	Termômetros e pirômetros de líquido de leitura direta. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
90.26	9026.10	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão que contenham material radioativo. Ver Parte II, §§ 2 e 2.13.
	9026.20	Instrumentos para a medida ou controle da pressão e os que contenham material radioativo. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.13.
90.27	9026.90 9027.10	Analisadores de gases e fumaça e os que contenham material radioativo. Ver Parte II, §§ 2, 2.3 e 2.13.
	9027.20	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese e que contenham material radioativo, para diagnóstico humano. Ver Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.13.
	9027.50 9027.80	Outros aparelhos e instrumentos que utilizam radiações óticas para uso médico-odonto-hospitalar. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
90.28	9028.10 9028.20 9028.30	Contadores de gases, de líquidos e de eletricidade. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
90.29	9029.10 9029.20 9029.90	Contadores de voltas e de produção de taxímetros e semelhantes; indicadores de velocidade e tacômetros, estroboscópios, excluídos os com sensores de superfície e medidas óticas; partes e acessórios. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
90.30	9030.00	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos semelhantes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 92**Posição**
92.07**Código SH**
9207.10
9207.90**Instrumentos musicais; suas partes e acessórios****▪ Objetos aceitos sob condição**

Instrumentos de teclado eletrônico, guitarras elétricas, mesmo para crianças, exceto acordeões. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Seção XIX – Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Armas e munições, suas partes e acessórios

Posição	Código SH	
93.01	9301.00	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos proibidos Todas as armas de guerra, fuzis e metralhadoras.
93.02	9302.00	
93.03	9303.00	Demais armas de qualquer tipo, calibre, sistema ou modelo, como bacamartes, rifles, mosquetões, espingardas e carabinas, pistola lança-foguetes e de sinalização; armas com tiros de chumbo para caçadores, revólveres e pistolas para tiro de festim.
93.04	9304.00	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos aceitos sob condição Peças como molas, presilhas, parafusos e gatilhos, mediante prévio Certificado Internacional de Importação fornecido pelo Exército. Ver Parte II, §§ 2 e 2.7.
93.05	9305.00	
93.06	9306.00	Munições de armas de qualquer calibre, sistema ou modelo; cartuchos carregados ou vazios, balas de chumbo e chumbo fino para caça; componentes de munição de qualquer tipo ou modelo, como culotes, projéteis, espoletas, etc. Sabres e bainhas, punhais, espadas e lâminas para punhais.
93.07	9307.00	

Seção XX – mercadorias e produtos diversos

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte (desporto); suas partes e acessórios.

Posição	Código SH	
95.03	9503.90	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos proibidos Simulacros de arma de fogo. Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisor; cartuchos para jogos de vídeo e suas partes; jogos acionados por ficha ou moeda; cartas de jogar para crianças e outros.
95.04	9504.10	
	9504.30	
	9504.40	
	9504.90	
95.01	9501.00	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos aceitos sob condição Brinquedos de rodas concebidos para serem montados para crianças (triciclos, patinetes, etc.). Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
95.02	9502.00	Bonecos representando exclusivamente a figura humana. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Capítulo 96

Obras diversas

Posição	Código SH	
96.02	9602.00	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos aceitos sob condição Cápsulas de gelatina digeríveis; matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas; obras moldadas ou entalhadas em cera, parafina, resinas naturais e semelhantes. Ver Parte II, §§ 2 e 2.1.
96.03	9603.21	Escovas de dente e para dentadura; pincéis para barbear e escovas para cabelo e outros. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	9603.27	
96.08	9608.10	Canetas esferográficas e canetas, marcadores, com ponta de feltro ou porosa. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	9608.20	
96.09	9609.10	Lápis com aspecto lúdico para crianças, pastéis e lápis-cera com aspecto lúdico para crianças. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
	9609.90	
96.10	9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados para crianças. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
96.11	9611.00	Carimbos e letras para crianças. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
96.13	9613.00	Isqueiros e outros acendedores. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.
96.17	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos. Ver Parte II, §§ 2 e 2.4.

Seção XXI – Objetos de arte, coleção ou antigüidade

Capítulo 97

Posição
97.05

Código SH
9705.00

Objetos de arte, coleção ou antigüidade

▪ **Objetos proibidos**

Armas obsoletas ou armas para coleção.

▪ **Objetos aceitos sob condição**

97.01

9701.10

Quadros, pinturas e desenhos quando contiver madeira ou plantas.

9701.90

Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

97.05

9705.00

Coleções de zoologia, botânica, mineralogia, etc., quando contiver madeira. Ver Parte II, §§ 2 e 2.3.

* * * * *

Parte II: Condições de admissão dos objetos importados ou em trânsito pelo Brasil.

1. Verificação do cumprimento das condições

- 1.1 Todos os objetos de chegada ao Brasil serão fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal, para fins de controle e de tributação.
- 1.2 Os produtos sujeitos a condições de admissão deverão ser previamente licenciados no órgão competente para anuência, conforme sua natureza.

2. São Órgãos Anuentes responsáveis pelo licenciamento prévio de admissão de produtos:

- 2.1 **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):** Anui sobre o cumprimento dos procedimentos vinculados à vigilância sanitária dos produtos. (www.anvisa.gov.br)
- 2.2 **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA):** Responsável pela aplicação da convenção internacional sobre o comércio das espécies da flora e da fauna selvagens em perigo de extinção e descarte de substâncias nocivas ao meio ambiente. (www.ibama.gov.br)
- 2.3 **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA):** Responsável pela observância dos critérios de qualidade e sistemas de análise de riscos na aceitação de produtos que afetem as espécies animais e vegetais nacionais. (www.mapa.gov.br)
- 2.4 **Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (DECEX/MDIC):** Anui sobre as operações vinculadas a obtenção de cota tarifária e não tarifária, a similar nacional, a material usado e de drawback. (www.desenvolvimento.gov.br e www.mdic.gov.br)
- 2.5 **Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT):** Observância das normas sobre a proibição de armas químicas e de produtos destinados à pesquisa científica. (www.mct.gov.br)
- 2.6 **Agência Nacional de Petróleo (ANP):** Responsável pelo controle e registro da entrada de produtos derivados de petróleo e combustíveis afins e do registro do importador e do adquirente. (www.anp.gov.br)
- 2.7 **Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército (DFPC):** Responsável pela autorização prévia da operação de importação de produtos específicos. (www.eb.mil.br)
- 2.8 **Agência Nacional do Cinema (ANCINE)** Anui sobre o fornecimento de certificados de registro dos contratos de produção, licenciamento, distribuição e cópias. (www.ancine.gov.br)
- 2.9 **Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia (DNPM):** Responsável pelo controle dos produtos brutos de origem mineral. (www.dnrm.gov.br)
- 2.10 **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO):** Anui sobre a qualidade do produto importado e sobre a observância das normas técnicas brasileiras. (www.inmetro.com.br)
- 2.11 **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT):** Anui sobre as exigências legais e de qualidade de equipamentos postais. (www.correios.com.br)
- 2.12 **Departamento de Polícia Federal (DPF):** Responsável pela licença de produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser utilizados na elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas e similares. (www.dpf.gov.br)
- 2.13 **Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN):** Anui sobre as substâncias nucleares ionizantes (www.cnem.gov.br)

Parte III: Disposições especiais, aduaneiras e outras

1. Quanto á declarações para alfândega

- 1.1. As mercadorias de importação devem ser encaminhadas aos serviços postais brasileiro devidamente acompanhadas de documentação reconhecida pelas autoridades aduaneiras locais.
- 1.2. A documentação de importação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - 1.2.1. Nome e endereço dos remetentes e destinatários;
 - 1.2.2. País de origem e de destino da mercadoria;
 - 1.2.3. Descrição dos produtos contidos no objeto postal, devidamente classificado com o código harmonizado, ou NCM, para os casos dos países participantes do MERCOSUL.
 - 1.2.4. Peso bruto do objeto postal
 - 1.2.5. Quantidade de produtos
 - 1.2.6. Peso bruto e líquido unitário dos produtos
 - 1.2.7. Valor da encomenda na unidade monetária de negociação
- 1.3. Entende-se por valor aduaneiro o somatório do valor venal da mercadoria, de sue seguro e do frete.

2. Quanto à necessidade de encaminhamento de faturas na documentação do objeto postal

- 2.1. É obrigatório encaminhar fatura anexa à documentação da remessa postal em todos os casos, para fins comerciais ou de consumo.

3. Quanto à origem das mercadorias

- 3.1. É necessário comprovar a origem das mercadorias se enquadrem em regime de tratamento tributário favorecido pela origem.
 - 3.1.1. É necessário o prévio licenciamento da mercadoria para o enquadramento nesse regime.
- 3.2. Para as mercadorias cuja origem é um país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), a aplicação de redução tarifária negociada pelo Brasil, será feita mediante a comprovação por certificado de origem emitido por entidade competente naquele país.

4. Quanto à isenção, imunidade tributária e ao

- 4.1. São isentos de Imposto de Importação as remessas postais ou encomendas aéreas internacionais enviadas de pessoa física para pessoa física domiciliada no território brasileiro cujo valor aduaneiro não ultrapasse US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda.
- 4.2. São isentos de Imposto de Importação medicamentos, desde que destinados a pessoa física consumidora. O destinatário deverá apresentar receituário e laudo médicos à autoridade de vigilância sanitária quando da liberação.
- 4.3. Livros, jornais e periódicos possuem imunidade tributária.

5. Quanto ao Regime de tributação simplificada

- 5.1. A legislação aduaneira do Brasil instituiu o Regime de Tributação Simplificada para os bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, com alíquota única de imposto de importação, independente de sua classificação tarifária.
- 5.2. O Regime de Tributação Simplificado é utilizado para remessas postais e encomendas aéreas internacionais com valor aduaneiro inferior a US\$ 3.000 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda.

6. Disposições gerais

- 6.1. Será objeto de pena de perdimento a mercadoria de procedência estrangeira fracionada em duas ou mais remessas postais internacionais, visando elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos devidos por sua importação ou beneficiar-se indevidamente do Regime de Tributação Simplificada.